

Registro: 2025.0000300193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391642-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante GILDASIO MIRANDA DOS SANTOS, é agravado CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391642-10.2024.8.26.0000

Agravante: Gildasio Miranda dos Santos

Agravado: Concessionária Rodovias do Tietê S/A

Comarca: Bauru

Voto nº 24.007

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Insurgência contra o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita – Admissibilidade – Comprovação de gastos, pelo agravante, de quantia que compromete grande parte de sua renda - Demonstração da impossibilidade de arcar com as custas do processo – Hipossuficiência econômica demonstrada – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gildasio Miranda dos Santos** contra decisão que, em ação de indenização por acidente de trânsito, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, em síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça ante a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência (fls. 01/05).

Recurso recebido, sem apresentação de resposta (fl. 44).

Em virtude da promoção do Des. Jayme de Oliveira, o presente recurso foi redistribuído a este magistrado.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O agravo **merece provimento.**

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é expresso ao consignar que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, positivou-se o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte tem presunção *iuris tantum* de incapacidade financeira, ou seja, admite prova em contrário.

Nesse sentido, segundo o disposto no art. 99, §2º, do CPC, o juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Assim, a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do pedido de concessão de justiça gratuita.

Nesse sentido, entendimento deste Tribunal em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o art. 99 do NCPC – Existência de elementos indicativos da capacidade e ausência de prova em sentido contrário – Mantém-se o indeferimento – Negado provimento.
(TJSP. 25ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 2062118-22.2016.8.26.0000. Rel. Des. Hugo Crepaldi. J. 13.04.2016).

Consta dos autos que o agravante é servidor público estadual,

tendo apresentado o holerite (fl. 16), demonstrando o recebimento de remuneração de R\$ 6.972,77.

De fato, na sistemática atual do Código de Processo Civil, verifica-se do demonstrativo de pagamento acostado o recebimento mensal superior a quatro salários-mínimos. Contudo, trouxe aos autos comprovantes de despesas mensais, entre os quais mensalidade escolar dos filhos, água, energia elétrica, que comprometem parcela significativa de seus rendimentos

Assim, os documentos juntados nos autos comprovam que o agravante não possui outros rendimentos e, tendo em vista os custos de vida atualmente, o rendimento acima citado não possibilita que o agravante seja capaz de arcar, por si só, com os custos do processo.

Desse modo, restou comprovada a insuficiência econômica do recorrente, fazendo jus à justiça gratuita, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada (fl. 64 dos autos principais).

Isto posto, **dou provimento ao recurso** para reformar a decisão agravada e conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada e **conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante**.

MAURICIO FIORITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator